

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA – SC.**

**AUTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 35/2024  
LICITAÇÃO N. 93/2024**

**ASSISTEL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 73.715.8556/0001-17, com sede na Rua Augustinho Milau Baptista, 116, bairro Taboão, no município de Rio do Sul – SC, vem, ante a presença de Vossas Senhorias, através de seu representante legal, para apresentar hábil e tempestivas

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

apresentado pela licitante **CUNHA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.**, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor para ao final requerer:

**I – DA BREVE NARRATIVA DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA RECORRENTE:**

Os fatos aqui discutidos dizem respeito ao Edital de Licitação de n. 93/2024 – Pregão Eletrônico n. 35/24 do Município de Agronômica – SC, cujo objeto se consubstancia na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA PARA OS DIVERSOS DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA/SC.**

Após a fase de lances, foi aberto pela Senhora Pregoeira o tempo de manifestação para interposição recursal, do dia 06/09/2024 às 09:12:04, ocasião em que o licitante 02, ora recorrente, informou seu intensão de interposição recursal nos seguintes termos:

***“Abro intensão de recurso pois não foi anexado o item 9.5.2. Comprovante de registro da empresa no CREA/SC ou no Conselho Federal dos Técnicos - CFT com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o registro dos responsáveis técnicos. E o valor é inexecuível!! além do mesmo não apresentar marca e valor”!!***

Ato contínuo, a recorrente apresentou suas razões de recurso alegando, em suma, os seguintes pontos:

a) **“9.5.2. Não foi anexado o documento comprobatório à empresa no CREA/SC ou no Conselho Federal dos Técnicos - CFT com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o registro dos responsáveis técnicos”.**

b) **“9.5.3. DEC DE LOCALIZAÇÃO: a CONTRATADA deve ter sede própria e física até 100 km do endereço da Prefeitura Municipal de Agronômica, devendo comprovar mediante apresentação de declaração redigida e assinada pelo representante legal, ou até a data de assinatura do contrato comprovar que possui sede ou matriz dentro do raio estipulado pelo município”.**

c) **“9.5.4. DEC DE VISITA TÉCNICA OU RENÚNCIA DA MESMA: A empresa não apresentou a declaração de visita técnica realizada ou renúncia conforme o item mencionado”.**

d) **“9.5.1 Inadequação do Atestado de Serviços. Além da ausência dos documentos mencionados, o atestado apresentado pela empresa refere-se exclusivamente ao serviço de instalação, não atendendo ao requisito de comprovação dos serviços de assistência/manutenção de equipamentos, que são essenciais para a validação de sua proposta”.**

e) **“A mesma ainda deve ser desclassificada em razão da inexecutabilidade do valor ofertado. A inexecutabilidade do preço proposto ocorre quando o valor ofertado é insuficiente para a execução integral do objeto contratado, o que compromete a viabilidade econômica e a qualidade dos serviços”.**

Após junta jurisprudências genéricas e faz insinuação de que a ora recorrida teria agido de má-fé, pois no seu entender, não houve o cumprimento do que está disposto no edital, tendo esta infringido o art. 67, II, da Lei n. 14.133/2021.

Ato contínuo o recorrente pugna pela desclassificação da recorrente, com o que **não se concorda**, conforme será devidamente esclarecido nas presentes contrarrazões.

## PRELIMINARMENTE

**II – DA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR EM SEDE RECURSAL MATÉRIA NÃO AVENTADA QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO:**

Antes de apresentar o recurso propriamente dito, a parte que pretende recorrer deve apresentar a intenção de fazê-lo.

Por óbvio, a intenção de recurso deve ser sucinta, demonstrando a intenção e a motivação, ou motivações do licitante recorrente, servindo para sinalizar à Administração e aos demais interessados qual a sua insurgência.

Após, o licitante apresentará o recurso em si, momento este em que lhe possibilita trazer argumentos mais detalhados acerca do(s) motivo(s) que o levou a recorrer.

Tal situação é prevista no art. 165, da Lei 14.133/2021, mais precisamente no inciso I, de seu parágrafo primeiro, *in verbis*:

**“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

***I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:***

***(...)***

***b) julgamento das propostas;***

***c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;***

***(...)***

**§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:**

***I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;***

***(...)”. (Sublinhei)***

O Decreto Federal n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, igualmente prevê a necessidade de manifestação imediata quanto à intenção de recorrer, acrescentando que esta intenção deve vir acompanhada da **motivação**, senão vejamos:

**“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**

**§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.**

**§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.**

**§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

**(...)”. (Grifei)**

Pois bem. Como visto artigo acima replicado impõe um ônus ao licitante que pretende recorrer, qual seja, a intenção de recurso deve ser imediata e MOTIVADA.

A motivação se dá para que não haja apenas um protesto genérico, um inconformismo geral, mas sim demanda **contextualização específica e sucinta do porquê se pretende recorrer.**

No caso presente, a empresa recorrente, quando da contextualização do porquê pretendia recorrer, informou no chat duas razões específicas:

**1- não foi anexado o item 9.5.2. Comprovante de registro da empresa no CREA/SC ou no Conselho Federal dos Técnicos - CFT com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o registro dos responsáveis técnicos;**

**2- o valor é inexequível!! além do mesmo não apresentar marca e valor.**

Desta forma, a recorrente delimitou as razões de seu recurso às duas razões acima apresentadas.

Até porque, se tivesse outras matérias a discutir estas deveriam ser também apresentadas no momento da manifestação de intenção de recurso, permitindo assim que fosse analisada a pertinência ou não das motivações, que poderiam ou não ser recebidas pela Sra. Pregoeira.

A intenção do legislador quando da regulamentação do pregão eletrônico, no tocante ao acréscimo da motivação no ato de demonstração da intenção de recorrer foi justamente esta, evitar recursos meramente protelatórios ou sem embasamento mínimo.

Ocorre que quando da apresentação do recurso, a recorrente além dos dois pontos de motivação delimitados na sua intenção de recorrer, trouxe à baila mais três matérias que não foram citadas quando deveriam, sendo elas:

**“9.5.3. DEC DE LOCALIZAÇÃO:** a CONTRATADA deve ter sede própria e física até 100 km do endereço da Prefeitura Municipal de Agronômica, **devendo comprovar mediante apresentação de declaração redigida e assinada pelo representante legal, ou até a data de assinatura do contrato comprovar que possui sede ou matriz dentro do raio estipulado pelo município**”.

**“9.5.4. DEC DE VISITA TÉCNICA OU RENÚNCIA DA MESMA:** A empresa não apresentou a declaração de visita técnica realizada ou renúncia conforme o item mencionado”.

**“9.5.1 Inadequação do Atestado de Serviços.** Além da ausência dos documentos mencionados, o atestado apresentado pela empresa refere-se exclusivamente ao serviço de instalação, não atendendo ao requisito de comprovação dos serviços de **assistência/manutenção** de equipamentos, que são essenciais para a validação de sua proposta”.

Assim, pelo fato de não ter sido aventado pela recorrente no momento certo, qual seja, na apresentação da intenção de recurso as matérias referentes à declaração de localização da empresa; à declaração de visita técnica ou renúncia da mesma e à inadequação do atestado de serviços, a discussão destas matérias encontra-se preclusa.

A esse respeito extrai-se do corpo do acórdão do RP: 8052021 do Tribunal de Contas da União, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 07/04/2021, o seguinte:

“(…)

*Insta destacar que apenas a empresa representante interpôs recurso administrativo, o que torna qualquer discussão acerca de “violação de direitos” das demais empresas PREJUDICADA por falta de Interesse Recursal e legitimidade e Recursal.*

Contudo, apesar de apresentar intenção de recurso a mesma NÃO APRESENTOU SUA MOTIVAÇÃO, apenas indicou o dispositivo legal que prevê a possibilidade de recurso, deixando de atender a sua **CONDIÇÃO LEGAL**, vejam o disposto no § 3 do Art. 44 do Decreto 10.024/2019:

(…)

*Ainda nesse sentido, cabe transcrever o disposto no Art. 4, inciso XVIII do Decreto 10.520/02:*

(...)

***Desta feita, temos que a decisão que inadmitiu o recurso da representante se encontra em TOTAL HARMONIA COM O TEXTO LEGAL, COM O EDITAL E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU, estando o v. acórdão em contradição como se estivesse analisando um edital que não se refere ao certame impugnado***

(...)”. (Grifei)

Assim, pelo fato da ausência da apresentação de motivação especificamente para as matérias referentes à ***declaração de localização da empresa***; à ***declaração de visita técnica ou renúncia da mesma*** e à ***inadequação do atestado de serviços***, nos termos do parágrafo 3º, do art. 44 do Decreto Federal n. 10.024, o direito de discuti-las em sede recursal decaiu, razão pela qual, imperioso se faz, a declaração em sede de preliminar, da preclusão da discussão de tais matérias.

## **DO MÉRITO**

### **II – QUANTO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGULARIDADE DA EMPRESA JUNTO AO CREA/SC OU CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS – CFT:**

A recorrente alega que a recorrida não teria anexado ***“documento comprobatório à empresa no CREA/SC ou no Conselho Federal dos Técnicos - CFT com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o registro dos responsáveis técnicos”***.

A alegação da recorrente é vazia, genérica e sem fundamento, isto porque, o requisito que diz a recorrente não ter sido satisfeito, foi devidamente apresentado pela recorrida.

Tal requisito consta do subitem 9.5.2 do Edital, que segue abaixo replicado:

***“9.5.2. Comprovante de registro da empresa no CREA/SC ou no Conselho Federal dos Técnicos -CFT com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o registro dos responsáveis técnicos”***.

Está claro no dispositivo que deverá o licitante apresentar comprovante de registro no CREA/SC ou no Conselho Federal dos Técnicos – CFT, o que foi devidamente atendido pela recorrida.

No caso da empresa recorrida esta possui registro no CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais através do Conselho Regional dos Técnicos Industriais 04 – CRT, que abrange os Estados do Paraná e Santa Catarina.

Impende salientar que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, abrange 11 (onze) Conselhos Regionais, dentre eles o CRT 04, que atende a região onde fica estabelecida a empresa recorrida, o que pode ser confirmado do seguinte link: <https://www.cft.org.br/contato/>

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e seus Conselhos Regionais foram criados pela Lei Federal n. 13.639/2018, já prevendo a criação destes em sua cláusula primeira, senão vejamos:

**“Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa”. (Grifei)**

Portanto, em tendo em vista a estrutura federativa que norteia o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, os registros das empresas reguladas por tal entidade se dão pelas regionais, no caso de Santa Catarina, pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais 04.

Esclarecida esta questão, vemos que a “*Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica*” emitido pelo CRT 04 e juntado aos autos do certame pela recorrida, atende perfeitamente o item 9.5.2 do edital, pois indica o objetivo social da empresa compatível com a presente licitação, bem como o responsável técnico ali registrado.

No que tange ao objetivo social, destaca-se as seguintes atividades:

**“43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica  
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador**

**95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos**

**95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação**

**95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico”.**

Do corpo da certidão:

**Interessado(a)**

Empresa: ASSISTEL LTDA EPP

CNPJ: 73.715.856/0001-17

Registro: 73715856000117

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 2.800,00

Data do Capital: 18/08/2008

Faixa:

Objetivo Social: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação

95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

Restrições do Objetivo Social:

Endereço Matriz: RUA AUGUSTINHO MILAU BAPTISTA, 116, TABOÃO, RIO DO SUL, SC, 89160651

Tipo de Registro: Definitivo Empresa

Data Inicial: 23/08/2019

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 2200017983DDBR

Portanto, vê-se que a recorrida está devidamente apta a exercer as atividades ora licitadas, não havendo irregularidade alguma em sua habilitação nesse sentido.

Ainda, com relação ao registro de responsável técnico, a certidão traz esta informação, conforme nota-se a seguir:

**Responsáveis Técnicos**

Profissional: MARIO DONIZETE COSTA

Registro: 74382357934

CPF: 743.823.579-34

Data Início: 23/08/2019

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

TÉCNICO EM ELETRÔNICA

Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA



Desta feita, não há que se falar em falta de documentação comprobatória de registro da empresa no CREA ou CFT, pois a certidão apresentada pela recorrida atende sobremaneira o solicitado no item 9.5.2 do edital, razão pela qual impugna-se a pretensão da recorrente neste tocante.

### **III – QUANTO À DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SEDE PRÓPRIA E FÍSICA DA EMPRESA ATÉ 100KM DO ENDEREÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRÔNOMICA:**

A recorrente aduz que não identificou declaração da empresa recorrida atestando possuir sede própria e física até 100km do endereço da Prefeitura Municipal de Agrônômica.

Primeiramente, reitera-se que a presente matéria não foi objeto da motivação apresentada pela recorrente para sua intenção de recurso, razão pela qual decaiu o direito para a sua discussão, devendo ser rejeitadas as argumentações a esse respeito de plano, pois preclusas.

Caso este não seja o entendimento de Vossa Senhoria, o que não se admite, à título de argumentação, ainda que seja discutida a presente matéria, não assiste razão à recorrente em sua pretensão.

O item 9.5.3 do Edital preconiza o seguinte:

***“9.5.3. Para a presteza e agilidade na prestação dos serviços, a CONTRATADA deve ter sede própria e física até 100 km do endereço da Prefeitura Municipal de Agrônômica, devendo comprovar mediante apresentação de declaração redigida e assinada pelo representante legal, OU até a data de assinatura do contrato comprovar que possui sede ou matriz dentro do raio estipulado pelo município”.***  
(Grifei)

Nota-se que da simples leitura do item em comento, pode-se extrair duas coisas:

- 1- que a licitante deve ter sede própria e física até 100km do endereço da Prefeitura Municipal;
- 2- que deve a licitante apresentar declaração atestando esta condição OU, **até a data de assinatura do contrato**, comprovar tal fato.

Portanto o fato da recorrida não ter apresentado a certidão no momento da habilitação se deu simplesmente porque **o edital assim permite**, pois dá a **opção** de apresentar o comprovante até a data de assinatura do contrato.

Por amor ao debate, ainda que o edital exigisse a apresentação da declaração em questão sem dar a opção de fazê-lo até a assinatura do contrato, tal fato não invalidaria a habilitação da recorrida, tendo em vista que isto pode ser atestado de várias maneiras inclusive por diversos documentos juntados pela recorrida, onde consta seu endereço, tais como, contrato social; cartão CNPJ; certidão de registro e quitação emitida pelo CRT, etc.

Ora, a habilitação das licitantes deve se cingir ao exame das suas condições jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira, sendo que caso a Sra. Pregoeira tivesse alguma dúvida da localização da recorrida, anteriormente à assinatura do contrato, esta poderia simplesmente solicitar via diligência simples.

Não o fez, justamente pela desnecessidade já que o próprio item 9.5.3 deixa isso claro quando abre mão da referida certidão até a data da assinatura do contrato deixando a opção da apresentação ou não para o licitante.

Tais casos já foram objeto de discussão, inclusive tendo o TCU fixado entendimento pela desburocratização das licitações, atacando a burocracia excessiva e injustificada, e cuja ementa segue abaixo:

**REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL NO ESTADO DA BAHIA (SENAC/BA). CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA PARA ADEQUAÇÃO AOS REQUISITOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NAS ÁREAS JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. INABILITAÇÕES DE LICITANTES EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ORIGINAIS OU AUTENTICADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA. CONFIRMAÇÃO DA INABILITAÇÃO INDEVIDA DE DUAS LICITANTES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR QUANTO AO MÉRITO. DETERMINAÇÃO PARA O RETORNO DO CERTAME 2022 À FASE DE HABILITAÇÃO. (TCU - RP: 20362022 010.169/2022-9, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 14/09/2022)**

Do corpo do acórdão:

*“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do*

*processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.*

Veja-se que segundo o TCU, mesmo frente a um descumprimento formal ao edital, por parte das duas primeiras classificadas daquele certame, **o que frisa-se, não é o caso aqui**, não houve indícios que levem a consideração de descumprimento material, tratando então de um vício sanável no qual caberia à Administração ponderar e diligenciar de modo correto, naquele caso, resolvendo a questão e não simplesmente tornando as concorrentes inabilitadas como aqui pretende o recorrente que ocorra.

Assim, o referido acórdão reputou irregular e indevida a decisão de inabilitação naqueles autos, em uma tendência de condenar as mazelas da burocracia excessiva e injustificada nas licitações.

Portanto, impugna-se a pretensão do recorrente de inabilitar a recorrida por desatendimento ao item 9.5.3 do edital, por não ser o caso, já que o edital oportuniza o licitante a apresentar a declaração de localização da sede da empresa a 100km da Prefeitura Municipal de Agronômica.

E, ainda que tal imposição estivesse no edital, *ad argumentandum*, ainda assim, não seria motivo suficiente para uma inabilitação, conforme aqui discorrido.

#### **IV – QUANTO A FALTA DE DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA OU RENÚNCIA DA MESMA:**

A recorrente insurge-se pelo fato da empresa recorrida não ter apresentado declaração de visita técnica realizada, ou “*declaração de renúncia da visita técnica*”, o que, no seu entender, violaria o disposto no item 9.5.4 do Edital, que diz o seguinte:

##### **“9.5.4 Da visita técnica:**

**9.5.4.1 E facultada às empresas realizarem visita ao município de Agronômica/SC, para que as licitantes possam conhecer seu ambiente físico, dimensionar os serviços, verificar suas condições técnicas, planejar a execução do objeto desta licitação e formular sua proposta comercial.**

**9.5.4.2 A visita técnica para conhecimento das condições locais das futuras instalações, deverá realizar em até 02 (dois) dias úteis anteriores a data de realização do processo licitatório, em dias úteis, podendo esta ser agendada através do telefone (47) 3542-0166. Para acompanhamento da visita, será designado um representante do corpo técnico da Prefeitura Municipal de Agronômica.**

**9.5.5 As proponentes que assim procederem receberão um Atestado de Visita Técnica, que deverá ser entregue juntamente com os documentos de Habilitação.**

**9.5.6 Obs: A visita técnica é opcional, mas, não poderá o Licitante vencedor alegar posteriormente desconhecimento do local objeto da reforma/obra para se furtar às suas obrigações contratuais". (Grifei)**

Antes de adentrar no mérito da questão, novamente, há que se relembrar que a presente matéria não foi objeto da motivação apresentada pela recorrente para sua intenção de recurso, razão pela qual decaiu o direito para a sua discussão, devendo ser rejeitadas as argumentações a esse respeito de plano, pois preclusas.

Ainda assim, em caso de Vossa Senhoria entender pela apreciação da matéria, como que não se concorda, *ad argumentandum*, a pretensão da recorrente há que ser indeferida.

Em parte alguma do Edital há determinação de juntada na fase de habilitação de "*declaração de renúncia de visita técnica*".

O que há e está bem claro no item 9.5 e seus subitens, é a possibilidade **FACULTADA** aos licitantes, de efetuar a visita técnica ao Município de Agronômica.

A recorrida optou, pois assim o edital lhe permite, por não efetuar visita técnica, pois já conhece o local, haja vista que já prestou serviços ao Município de Agronômica.

O fato de não ter efetuado a visita técnica e não receber atestado de tal visita não lhe obriga a apresentar declaração de renúncia desta, pois como se vê claramente na redação do item 9.5 e subitens, **não há tal exigência**.

Por essa razão, impugna-se a pretensão do recorrente de desclassificar a recorrida por não atendimento ao item 9.5 do edital.

## **V – QUANTO À ALEGADA INADEQUAÇÃO DO ATESTADO DE SERVIÇOS:**

A recorrente contesta o atestado de capacidade técnica-operacional apresentado pela recorrida alegando que não atende ao requisito de comprovação dos serviços de **assistência/manutenção** de equipamentos, o que seria essencial, no seu entendimento, para a validação da proposta.

Em primeiro lugar, se faz necessário lembrar que a matéria ora discutida não foi objeto da motivação apresentada pela recorrente para sua intenção de recurso, razão pela qual decaiu o direito para a sua discussão, devendo ser rejeitadas as argumentações a esse respeito de plano, pois preclusas.

Porém, em não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, o que não se espera, à título de argumentação, ainda assim, a pretensão da recorrente deve ser indeferida.

Vejamos o disposto no atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida:

### **ATESTADO TÉCNICO DE CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO**

Atestamos, para os fins de comprovação de capacidade técnica que a Empresa **ASSISTEL LTDA EPP**, inscrita sob o CNPJ **73.715.856/0001-17**, que possui como Responsável Técnico, o profissional **TÉCNICO EM ELETRÔNICA, MÁRIO DONIZETE COSTA, RNP 74382357934**, com sede a Rua Augutinho Mulau Baptista, 116, na cidade de **Rio do Sul SC**, inscrito no CPF **743.823.579-34** executou para **SEMATEL SERV DE MANUT E INST ELETRICA LTDA**, inscrito no CNPJ **83.547.794/0001-35**, **INSTALAÇÃO DE CFTV**, cuja as atividades técnicas encontram-se devidamente realizadas e concluídas.

<b>Nível de Atividade</b>	<b>Atividade Profissional</b>	<b>DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE REALIZADA</b>	<b>Unid. De Medida e Qntd.</b>
2 - Execução	39- INSTALAÇÃO	INSTALAÇÃO > CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> ELETRÔNICA E COMUNICAÇÃO -> AS-BUILT -> #1742 - CIRCUITO FECHADO DE TV	11 PONTOS

Localização da obra: **Sem Definição Sematel,25 – taboão – CEP 89.160-642**  
Período de execução: **07/10/2020 á 16/10/2020**  
Número do TRT: **BR 20200787425**  
Valor da Obra/Serviço: **R\$ 600,00**

O item 9.5.1 do Edital determina o seguinte:

**“9.5.1. Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação”.**

O atestado de capacidade técnica requisitado foi apresentado, conforme visto acima, contendo os subsídios necessários à validação da proposta.

Nota-se que no Termo de Referência, Anexo I do Edital, contempla a locação/manutenção de câmeras para vários departamentos e secretarias da municipalidade.

Em sendo a locação a forma de contratação escolhida, para que se dê a execução desta, importará necessariamente, na instalação das câmeras, que é o serviço de maior relevância no presente certame.

Ora! Sem a instalação não há como locar o equipamento, até porque este deve ser entregue em funcionamento.

Desta feita, claro está que a instalação das câmeras de monitoramento se trata do objeto principal e de maior relevância, sendo que a manutenção é item considerado aqui de menor relevância.

Até porque manutenções ocorrerão eventualmente, sendo que a instalação das câmeras é, no presente caso, o principal serviço contratado, pois possibilitará a locação destas.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

**“Sobre a comprovação de capacidade técnica referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003,**

**ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (Sublinhei)**

Saliente-se que a experiência, técnico profissional ou técnico operacional, prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

*“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado.”*

Ademais, a própria Sra. Pregoeira se tivesse alguma dúvida com relação à capacidade técnica da ora recorrida poderia ter pedido algum tipo de esclarecimento por diligência, mas entendeu por desnecessário.

Frisa-se que a diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, se não o fez, entende-se que a certidão apresentada cumpriu o papel ao que se propõe.

Fato é que a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos industriais apresentada, demonstra de forma clara e inequívoca a existência de profissional responsável pela empresa gabaritado e apto a efetuar serviços de manutenção, bem como atestado de instalação de câmeras nos moldes pretendidos pelo Município de Agronômica, estando sim, a empresa recorrida apta a prestar os serviços licitados, aliás, como já prestou.

É de se registrar que a recorrida já vem prestando a anos os serviços aqui licitados para o Município de Agronômica, como também para outros municípios.

Inclusive em data de 23/08/2024, o próprio Município de Agronômica emitiu atestado de capacidade técnica utilizado pela recorrida em certame vigente no município de Vidal ramos, onde atesta que são prestados serviços em equipamentos de câmeras de segurança, dentre outros e de instalação e manutenção dos equipamentos, conforme cópia do documento que se cola abaixo:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

“CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO JOSÉ ÂNGELO MERINI”

Site: [www.agronomica.sc.gov.br](http://www.agronomica.sc.gov.br) E-mail: [prefeitura@agronomica.sc.gov.br](mailto:prefeitura@agronomica.sc.gov.br)

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua Sete de Setembro, nº 215 - Centro - 89188-000 - Agronômica/ SC

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa Assistel Ltda ME, inscrita no CNPJ sob o nº 73.715.856/0001-17, estabelecida na Rua Augustinho Milau Baptista,116, na cidade de Rio do Sul, Estado de SC, presta serviços à Prefeitura Municipal De AGRONOMICA CNPJ 83.102.590/0001-90, em equipamento Câmeras De Segurança, alarmes, Controle de acesso e Telefonia e presta serviço de mão de obra para instalação e manutenção dos equipamentos.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos, apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Agronômica, 23 de Agosto de 2024

Documento assinado digitalmente  
**GABRIELA CAROLINA DA SILVA**  
Data: 23/08/2024 09:56:00-0300  
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

**Gabriela Carolina da Silva**  
Setor de Licitações

Portanto, não há dúvida alguma de que a recorrida encontra-se apta a prestar os serviços licitados, visto que sua capacidade técnica além de comprovada com a documentação juntada na habilitação, já é conhecida e reconhecida pelo Município de Agronômica.



Assim, impugna-se a pretensão da recorrente de desabilitar a recorrida pelo não atendimento ao item 9.5.1, haja vista que a certidão apresentada pela recorrida atesta suficientemente a capacidade técnica desta para a prestação dos serviços licitados.

## VI – QUANTO À ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DO VALOR OFERTADO:

A recorrente, de forma desarrazoada, pleiteia a desclassificação da recorrida alegando a inexecuibilidade do valor ofertado, nos seguintes termos:

*“A mesma ainda deve ser **desclassificada em razão da inexecuibilidade do valor ofertado**. A inexecuibilidade do preço proposto ocorre quando o valor ofertado é insuficiente para a execução integral do objeto contratado, o que compromete a viabilidade econômica e a qualidade dos serviços”.*

Fundamenta o seu pedido nos artigos 11 e 59 da Lei 14.133/2021 e de forma confusa, no artigo 48 do mesmo diploma legal.

Pois bem. A proposta vencedora foi ofertada pela recorrida (licitante 06) às 08:54:20 do dia 06/09, no valor de R\$ 47.900,00 (...).

A segunda melhor proposta, foi ofertada pela recorrente (licitante 02) às 08:54:02 do dia 06/09, no valor de R\$ 48.000,00 (...), conforme pode-se notar no print da tela do sistema abaixo:

Filtrar Mensagem do Lote:		Não filtrar ▼	
1	06/09/2024 08:56:43	SISTEMA	Declaro encerrado a fase competitiva.
1	06/09/2024 08:54:42	SISTEMA	Declaro iniciada a prorrogação de 2 minutos para o lote 1.
1	06/09/2024 08:54:20	LICITANTE 06	O lance do licitante Licitante 06 para o lote 1 foi de R\$ 47.900,00.
1	06/09/2024 08:54:02	LICITANTE 02	O lance do licitante Licitante 02 para o lote 1 foi de R\$ 48.000,00.
1	06/09/2024 08:52:42	SISTEMA	Declaro iniciada a prorrogação de 2 minutos para o lote 1.
1	06/09/2024 08:52:18	LICITANTE 06	O lance do licitante Licitante 06 para o lote 1 foi de R\$ 48.500,00.
1	06/09/2024 08:52:08	LICITANTE 02	O lance do licitante Licitante 02 para o lote 1 foi de R\$ 48.600,00.

Soa muito estranho que a recorrente venha querer alegar a inexecuibilidade do valor ofertado, sendo que ela mesma ofertou **praticamente o mesmo valor!!!**

Tal fato beira a má-fé, pois não é crível que a empresa recorrente utilize um parâmetro para si e outro para a recorrida.

Dito isso, há que se esclarecer que a desclassificação por inexequibilidade é decisão de grave impacto que só deve ser tomada em caráter excepcional.

O inciso IV, do art. 59 da Lei 14.133/2021 é claro ao deixar à cargo da Administração a possibilidade ou não de exigir a demonstração a exequibilidade do valor ofertado, senão vejamos:

***“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:***

***(...)***

***III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;***

***IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;***

***(...)”.***

No presente caso não foi detectado pelo Município eventual inexequibilidade do objeto licitado dentro do valor oferecido pelo recorrido, e também, diga-se de passagem, pelo recorrente.

Em não utilizando-se da sua prerrogativa de exigir a demonstração da exequibilidade, subentende-se que a municipalidade entende por exequível a prestação dos serviços no valor ofertado, o que é plenamente cabível.

Ora, o pregão é a modalidade de licitação que tem o objetivo de aquisição de bens ou serviços comuns, de forma que a disputa entre os fornecedores se dá através de lances, cujo objetivo principal é buscar a oferta de preço mais vantajosa para a administração pública e foi isto que ocorreu no presente caso.

Frisa-se que o preço global da proposta não está fora dos padrões de mercado não sendo inexequível, com o que a recorrida concorda tacitamente, pois ofertou os serviços em valor similar, com apenas R\$ 100,00 (cem reais) de diferença.

E mais, a recorrente não foi capaz de impugnar de forma específica o valor ofertado, lançando apenas impugnação genérica que não é capaz de desconstituir o ato administrativo que validou a proposta.

É da jurisprudência:

**MANDADO DE SEGURANÇA – Anulação de multas e suspensão de procedimento administrativo – Milita em favor dos atos da Administração Pública presunção de legitimidade, que só pode ser desconstituída por prova em contrário, ônus que incumbe a quem alega o fato negativo – Recursos providos.** (TJ-SP - APL: 10054892520148260482 SP 1005489-25.2014.8.26.0482, Relator: Luiz Sergio Fernandes de Souza, Data de Julgamento: 28/09/2015, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/10/2015). (Sublinhei)

Assim, os preços ofertados somente serão considerados inexecutáveis por expressa e notória inviabilidade da proposta, o que não é o caso, pelo que impugna-se a pretensão da recorrente.

#### **VII – DO REQUERIMENTO:**

EM FACE DO EXPOSTO, requer-se à Vossas Senhorias, sejam as presentes contrarrazões recebidas e conhecidas, para preliminarmente, não conhecer do recurso administrativo quanto aos itens 9.5.1, 9.5.3 e 9.5.4, pelo fato destas matérias não terem sido apresentadas quando da apresentação da intenção de recurso e, no mérito, para julgar o recurso administrativo apresentado pelo recorrente CUNHA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA. **NÃO PROVIDO**, mantendo-se incólume a decisão administrativa que habilitou a recorrida como vencedora do presente certame, por ser de inteira e salutar JUSTIÇA.

Rio do Sul – SC, 16 de setembro de 2024.

**ASSISTEL LTDA.**  
**CNPJ: 73.715.8556/0001-17**

**RICARDO DORS WILKE**  
**Advogado – OAB/SC 19.096**